



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001356/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.804 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10865.001356/2009-91
Acórdão n.º **2803-01.804**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Bianca Delgado Pinheiro, Jhonatas Ribeiro da Silva e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, referente a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte da empresa, incidentes sobre valores constantes de notas fiscais/faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, e cujo mérito encontra-se sob apreciação de instâncias judiciais. Os dados foram consolidados em 22/06/2009 e abrange o período de 02/2007 a 11/2008.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de setembro de 2010 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/11/2008

PATRONAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. NOTAS FISCAIS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura de ação judicial importa em renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, prevalecendo a decisão judicial.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, devendo o julgamento ater-se, eventualmente, à matéria diferenciada.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CARÁTER INDICATIVO E ACESSÓRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito implica tão-somente a suspensão dos atos executórios de cobrança, referentes à inscrição em Dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal, não impedindo a Fazenda Pública de fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, que é ato vinculado e obrigatório, e visa a prevenir a decadência e resguardar o crédito.

Não caberá lançamento de multa de ofício, na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa em virtude de depósitos judiciais em valor integral.

Os juros de mora (pela taxa Selic) lançados neste AI, em decorrência de previsão legal, possuem caráter meramente indicativo e acessório. O valor indicado no lançamento não

é, necessariamente, o que vai ser cobrado, pois somente na data da efetiva extinção do crédito tributário é que o montante devido a título de juros de mora é precisamente determinado, não havendo prejuízo ao sujeito passivo, tanto mais diante da existência de depósitos judiciais, que são remunerados pela mesma taxa Selic.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a suposta inconstitucionalidade de normas com plena vigência.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Mesmo havendo ação judicial previamente ajuizada (desde 17.07.2000), com depósito integral acerca das contribuições previdenciárias apuradas no presente auto de infração, foi lavrada autuação contra a recorrente, impondo-lhe débito total no valor de R\$629.898,33.

- Ao analisar os argumentos lançados pela ora recorrente, a fiscalização entendeu por rever parcialmente o lançamento efetuado, excluindo a multa aplicada com a autuação em razão dos depósitos judiciais efetuados, tendo remanescido suposto débito equivalente a R\$383.404,27.

- O débito remanescente não deve prevalecer, assim como a decisão que o manteve, seja porque a contribuição previdenciária incidente sobre faturas emitidas por cooperativas de trabalho é totalmente inconstitucional, seja pela cobrança indevida dos juros de mora sobre valores depositados judicialmente.

- Não se pode cogitar em se autuar a empresa em razão da matéria objeto da autuação estar sub judice perante a E. Justiça Federal nos autos do processo nº 2000.61.05.009624-3.

- A recorrente teve, de plano, deferido seu pedido de concessão de medida liminar que a eximia do recolhimento das contribuições incidentes sobre faturas de cooperativas de trabalho (concedida em 12.09.2000).

- Foi ajuizada pela recorrente uma medida cautelar, proposta diretamente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 2003.03.00.077262-7), na qual foi deferido o pedido da empresa de concessão de liminar, a qual autorizou a recorrente continuar efetuando os depósitos judiciais relativos às contribuições lançadas na presente autuação, depósitos esses que foram sendo efetuados desde janeiro/2003 (competência até dezembro/2005), conforme se depreende da planilha elaborada pela fiscalização, que é parte da autuação em comento.

- A recorrente não pode ser coagida a pagar valores relativos a contribuições incidentes sobre faturas de cooperativas de trabalho, se há a concreta hipótese de ser proferida decisão judicial decidindo que a empresa nada deve ao INSS a este título.

- A administração não pode impor obrigações a recorrente se o Poder Judiciário, provocado pelas partes interessadas ainda não se manifestou sobre a questão definitivamente, e de forma antecipada (liminar e sentença proferida em 1ª instância judicial) determinou que a empresa agisse de forma diversa da estabelecida pela d. fiscalização.

- Por todo exposto, pede-se e espera-se: (i) seja suspenso o presente processo, inclusive e especialmente qualquer ato tendente a cobrança de débito, até que haja decisão final no mandado de segurança impetrado pela empresa; ou ainda, sucessivamente (ii) seja acolhido o presente recurso, julgando-se insubsistente o débito apurado pela fiscalização.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Não conheço a preliminar suscitada pelo contribuinte, tendo em vista a Súmula CARF nº 48: “*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração*”.

Nada obstante ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade há que se ressaltar que no caso vertente ocorreu o fenômeno denominado “concomitância de instância”, tendo em vista que o contribuinte está discutindo a matéria objeto do lançamento, desde o ano 2000, perante o poder judiciário.

Como se pode observar do relatório do acórdão recorrido (fls. 338), o único levantamento constante do lançamento em discussão (COP – COOPERATIVA TRABALHO UNIMED), está com exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida pela Justiça Federal (MS nº 2000.61.05.009624-3), bem como com liminar autorizando a realização de depósitos judiciais do montante supostamente devido (MC TRF3 nº 2003.03.00.077262-7).

A concomitância de instância mereceu o seguinte destaque do julgador *a quo* (fls.. 340):

De fato, a exigência das contribuições da empresa sobre notas fiscais/faturas de cooperativas de trabalho, objeto deste AI, está sub judice, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado relativo ao mandado de segurança (MS) nº 2000.61.05.009624-3, o qual tramita no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, segundo consulta processual ora juntada.

Nos autos e em consulta processual pela internet, verifica-se que o objeto da discussão judicial é exatamente a incidência das contribuições da empresa sobre notas fiscais/faturas emitidas por cooperativas de trabalho. A identidade entre os objetos da ação judicial e a defesa administrativa, deve ser aferida pela semelhança da causa de pedir nos processos que tramitam nas duas esferas, o que se afigura no caso em tela.

É de se lembrar que, havendo identidade de objeto entre a matéria colocada em ação judicial e a matéria impugnada administrativamente, esta não será apreciada, por caracterizar renúncia às Instâncias Administrativas, nos termos da legislação vigente.

Vale ressaltar que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre apenas em relação às matérias que constituem objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial; devendo ser analisados todos os demais aspectos eventualmente impugnados, exceto os levados à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, a matéria diferenciada.

Vê-se, portanto, que o caso se enquadra perfeitamente nas determinações da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.

Tendo em vista o perfeito enquadramento destes autos à regra disposta na súmula acima descrita, não conheço do recurso aviado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, não CONHEÇO do recurso.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.